

DÉCIMA SEGUNDA ADENDA AO PROSPETO DE BASE

13 de Janeiro de 2012



Banco Comercial Português, S.A. Sociedade Aberta

Sede: Praça D. João I, 28, Porto

Capital Social: Euros 6.064.999.986

Matriculado na C.R.C. do Porto, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 501.525.882

agindo também através
da sua **Sucursal Financeira Exterior**

e da sua **Sucursal Financeira Internacional**

Licença n.º 01733, emitida ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro,
e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro

PROGRAMA DE EMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA ATÉ AO MONTANTE DE € 7.500.000.000

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 135.º-C e no artigo 142.º do Código dos Valores Mobiliários, é elaborada a presente adenda (adiante designada por “Adenda”) ao Prospeto de Base datado de 24 de Fevereiro de 2011 (adiante designado por “Prospeto de Base”) do Programa de Emissão de Valores Mobiliários Representativos de Dívida até ao Montante Máximo de € 7.500.000.000 do Banco Comercial Português, S.A. (o “Banco”, devidamente identificado no Prospeto de Base), conforme alterado pela Adenda de 7 de Abril de 2011, pela Adenda de 28 de Abril de 2011, pela Adenda de 19 de Maio de 2011, pela Adenda de 25 de Maio de 2011, pela Adenda de 22 de Junho de 2011, pela Adenda de 28 de Julho de 2011, pela Adenda de 21 de Outubro de 2011, pela Adenda de 11 de Novembro de 2011, pela Adenda de 25 de Novembro de 2011, pela Adenda de 14 de Dezembro de 2011 e pela Adenda de 21 de Dezembro de 2011.

Aos termos iniciados com letra maiúscula nesta Adenda deverá ser atribuído o significado que têm no Prospeto de Base.

Esta Adenda deverá ser lida em conjunto com o Prospeto de Base.

Alterações ao Prospeto

Regime Fiscal

Os seguintes parágrafos substituem na sua totalidade o “Capítulo 13 – Regime Fiscal” (páginas 131 a 137) do Prospeto Base:

“Capítulo 13 – REGIME FISCAL

O presente capítulo constitui um resumo do regime fiscal aplicável em Portugal, à data do presente Prospeto, à aquisição, detenção e transmissão das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados. O enquadramento descrito é o geral e está sujeito a alterações, incluindo alterações que podem ter efeito retroativo. O presente capítulo não representa uma análise completa dos potenciais efeitos fiscais da decisão de investir nas Obrigações, Obrigações de Caixa, nos Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados. Não foram tomados em consideração regimes transitórios eventualmente aplicáveis. Os potenciais investidores devem consultar os seus próprios consultores sobre as consequências e implicações da aquisição, detenção e transmissão das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados à luz das suas circunstâncias particulares, incluindo as implicações de outros ordenamentos jurídicos. As consequências fiscais podem variar de acordo com as disposições de convenções para evitar a dupla tributação celebradas por Portugal (“**Convenções**”) ou características particulares dos investidores. O presente capítulo inclui as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2012 e que estão em vigor desde 1 de Janeiro de 2012.

Residentes e não residentes com estabelecimento estável em Portugal

Pessoas singulares

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas singulares residentes em Portugal para efeitos fiscais estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, que tem natureza liberatória desde que os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, sem prejuízo de opção pelo englobamento. Caso seja exercida a opção pelo englobamento, a retenção na fonte terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, sendo os juros ou outros rendimentos de capitais adicionados para efeitos de determinação da matéria tributável e sujeitos a taxas progressivas que podem atingir 49% em 2012 e 2013.

Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 30% sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de Obrigações, Obrigações de Caixa, Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários

Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados (e outros valores mobiliários e ativos financeiros) é tributado à taxa especial de IRS de 25%, sem prejuízo do seu englobamento por opção dos respetivos titulares e tributação a taxas progressivas que podem atingir 49% em 2012 e 2013. O saldo positivo até ao valor anual de € 500 entre as mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de ações, de obrigações e outros títulos de dívida, obtido por pessoas singulares residentes em Portugal, está isento de IRS. Os juros decorridos são caracterizados como juros para efeitos fiscais.

A aquisição das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados por pessoas singulares residentes em território português por transmissão gratuita e sucessão por morte está sujeita a Imposto do Selo à taxa de 10%, sem prejuízo da isenção nessas transmissões gratuitas de que sejam beneficiários cônjuges, descendentes, ascendentes e unidos de facto.

Pessoas coletivas

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos e mais-valias provenientes da alienação de Obrigações, Obrigações de Caixa, Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados por pessoas coletivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis concorrem para a formação do lucro tributável e estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) à taxa de 25%. Pode ainda acrescer derrama municipal, que pode atingir 1,5% do lucro tributável. Em 2012 e 2013 é ainda aplicável uma derrama estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000 e até € 10.000.000 e à taxa de 5% sobre a parte do lucro tributável que exceda € 10.000.000. Os juros e outros rendimentos de capitais são objeto de retenção na fonte à taxa de 25%, a qual tem a natureza de imposto por conta do IRC devido a final.

Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 30% sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

Entre outros, estão dispensados de retenção na fonte as instituições financeiras, os fundos de pensões, os fundos de poupança-reforma, os fundos de poupança em ações, os fundos de capital de risco e as entidades isentas de IRC.

As pessoas coletivas residentes em Portugal para efeitos de IRC ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis não estão sujeitas a Imposto do Selo nas aquisições das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida e dos Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados a título gratuito. No entanto, as variações patrimoniais positivas daí decorrentes concorrem para a formação do lucro tributável e estão sujeitas a IRC à taxa de 25%. Pode ainda acrescer derrama municipal, que pode atingir 1,5% do lucro tributável. Em 2012 e 2013 é ainda aplicável uma derrama estadual à taxa de 3% sobre a parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000 e até € 10.000.000 e à taxa de 5% sobre a parte do lucro tributável que exceda € 10.000.000.

Não residentes sem estabelecimento estável em Portugal

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas singulares ou pessoas coletivas não residentes sem estabelecimento estável em território português aos quais esses

rendimentos sejam imputáveis estão sujeitos a IRS ou IRC, por retenção na fonte à taxa de 25%, que corresponde à tributação final dos rendimentos em causa.

Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 30% sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção à taxa liberatória de 30% sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares ou pessoas coletivas não residentes sem estabelecimento estável em território português aos quais esses rendimentos sejam imputáveis e que estejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro (conforme alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro)

Ao abrigo das Convenções, a taxa de retenção na fonte pode ser limitada a 15, 12 ou 10%, dependendo da convenção aplicável e cumpridas que sejam as formalidades previstas na lei (incluindo a certificação da residência do beneficiário efetivo dos juros e outros rendimentos de capitais pelas autoridades competentes do Estado da residência). A limitação da taxa de retenção na fonte aplicável pode ocorrer mediante uma dispensa parcial de retenção na fonte ou o reembolso do excesso de imposto retido na fonte. Os formulários atualmente aplicáveis para ambos os efeitos foram aprovados e publicados pelo Despacho n.º 4734-A/2008, de 21 de Fevereiro, e encontram-se habitualmente disponíveis em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

No caso de rendimentos de que seja beneficiária uma sociedade associada do Banco residente na União Europeia, a taxa de retenção pode ser reduzida para 5% até 30 de Junho de 2013. A partir desta última data, a retenção na fonte é abolida.

“Sociedade associada do Banco” é, para estes efeitos:

- (i) A sociedade que esteja sujeita a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Diretiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção, que assuma uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à mesma Diretiva, que seja considerada residente de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não seja considerada, para efeitos fiscais, como residente fora da União Europeia; e
- (ii) Que detenha uma participação direta no Banco de, pelo menos, 25%, ou em que o Banco detenha uma participação direta de, pelo menos 25% no capital, ou que seja detida em pelo menos 25% por uma terceira sociedade que detém igualmente pelo menos 25% do capital do Banco; e
- (iii) Desde que a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos. Se esta condição se verificar em momento posterior à data em que é devida a retenção na fonte, pode ser solicitado o reembolso do excesso de imposto retido na fonte.

Para estes efeitos, a sociedade a quem são efetuados os pagamentos dos juros deve ser o beneficiário efetivo desses rendimentos, considerando-se verificado esse requisito quando

aufira os rendimentos por conta própria e não na qualidade de intermediária, seja como representante, gestor fiduciário ou signatário autorizado de terceiros.

A redução da taxa de retenção na fonte aplicável pode ocorrer mediante uma dispensa parcial de retenção na fonte ou o reembolso do excesso de imposto retido na fonte. Os formulários atualmente aplicáveis para efeitos de dispensa parcial ou de reembolso no caso de a condição relativa ao prazo de detenção da participação se verificar em momento posterior à data em que é devida a retenção na fonte foram aprovados e publicados pelo Despacho n.º 4727/2009, de 9 de Fevereiro, e encontram-se habitualmente disponíveis em www.portaldasfinancas.gov.pt. O reembolso de imposto noutras circunstâncias é sujeito aos procedimentos gerais.

As mais-valias na transmissão a título oneroso de Obrigações, Obrigações de Caixa, Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados obtidas por pessoas singulares não residentes estão sujeitas a IRS. O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de Obrigações, Obrigações de Caixa, Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados (e outros valores mobiliários e ativos financeiros) é tributado à taxa especial de IRS de 25%. Os juros decorridos são caracterizados como juros para efeitos fiscais.

Não obstante, é aplicável uma isenção de IRS, salvo no caso de pessoas singulares domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro (conforme alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro).

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

As mais-valias provenientes da transmissão a título oneroso de Obrigações, Obrigações de Caixa, Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados obtidas por pessoas coletivas não residentes em território português e sem estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis em Portugal estão sujeitas a IRC à taxa de 25%. Os juros decorridos são caracterizados como juros para efeitos fiscais.

Não obstante, é aplicável uma isenção de IRC, salvo no caso de: a) a entidades detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades residentes; ou b) entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro (conforme alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro).

Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente. Os juros decorridos são caracterizados como juros para efeitos fiscais.

A aquisição das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida e dos Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados por pessoas

singulares não domiciliadas em território português por transmissão gratuita e sucessão por morte não está sujeita a Imposto do Selo.

A aquisição a título gratuito de Obrigações, Obrigações de Caixa, Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados por pessoas coletivas não residentes em Portugal está sujeita a IRC à taxa de 25%. Nos termos das Convenções, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar estes rendimentos, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

Nos termos do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, conforme alterado (adiante o “**Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida**” ou o “**Regime**”), os rendimentos de capitais e mais-valias resultantes da transmissão dos valores mobiliários representativos de dívida emitidos por entidades residentes em Portugal e integrados em sistema centralizado reconhecido nos termos do Código dos Valores Mobiliários (v.g., a Central de Valores Mobiliários gerida pela Interbolsa), estão isentos de tributação em sede de IRS e IRC caso os seus beneficiários efetivos não tenham em território português residência, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e não sejam:

- a) Pessoas coletivas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 20% por entidades residentes; nem
- b) Entidades residentes em país, território ou região com regimes de tributação privilegiada, constantes de lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro (conforme alterada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro), com exceção dos bancos centrais e agências de natureza governamental desses países, territórios ou regiões.

O Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida estabelece de forma pormenorizada os procedimentos específicos para a comprovação do direito ao benefício fiscal, os quais em seguida se descrevem de forma sintética.

Segundo o Regime, a entidade registadora direta (ou seja, a entidade filiada no sistema centralizado no qual estão integrados os valores mobiliários representativos de dívida), enquanto entidade detentora da conta relevante no sistema centralizado em que as Obrigações, Obrigações de Caixa, os Valores Mobiliários de Dívida ou Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados se integram, deve obter e guardar o comprovativo, pelos meios abaixo descritos, de que o beneficiário efetivo é uma entidade não residente com direito à isenção. Como regra geral, a prova da qualidade de não residente deverá ser disponibilizada à entidade registadora direta antes da data relevante para pagamento de quaisquer juros, e antes da transferência das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida ou Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados, se for o caso.

O Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida não se aplica a valores mobiliários de natureza monetária, designadamente, a valores mobiliários representativos de dívida emitidos por prazo inferior a 1 (um) ano.

(a) Valores transacionados em sistema de liquidação nacional

O beneficiário efetivo das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados deve fornecer prova da qualidade de não residente nos termos seguidamente descritos.

(i) No caso de bancos centrais, instituições de direito público que integrem a administração pública central, regional ou a demais administração periférica, estadual, indireta ou autónoma ou organismos internacionais, mediante uma declaração do próprio titular devidamente assinada e autenticada, sem prejuízo da opção por (ii) ou (iv) *infra*;

(ii) No caso de instituições de crédito, sociedades financeiras, fundos de pensões e empresas de seguros, domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, mediante a respetiva identificação fiscal ou certidão da entidade responsável pelo registo ou pela supervisão que ateste a existência jurídica do titular e o seu domicílio, sem prejuízo da opção por (iv) *infra*;

(iii) No caso de fundos de investimento mobiliário, imobiliário ou outros organismos de investimento coletivo domiciliados em qualquer país da OCDE ou em país com o qual Portugal tenha celebrado convenção para evitar a dupla tributação internacional, mediante declaração emitida pela entidade responsável pelo registo ou supervisão, ou pela autoridade fiscal, que certifique a existência jurídica do organismo, a lei ao abrigo da qual foi constituído e o local da respetiva domiciliação, sem prejuízo da opção por (iv) *infra*.

(iv) Em qualquer outro caso, mediante certificado de residência ou documento equivalente emitido pelas autoridades fiscais, documento emitido por consulado português comprovativo da residência no estrangeiro ou documento especificamente emitido com o objetivo de certificar a residência por entidade oficial que integre a administração pública central, regional ou demais administração periférica, estadual indireta ou autónoma do respectivo Estado.

A lei prevê diversas regras quanto à autenticidade e validade dos documentos mencionados no parágrafo (iv). Em particular, os documentos são necessariamente o original ou cópia devidamente autenticada, sendo válidos pelo período de três anos a contar das respetivas datas de emissão, as quais não podem ser posteriores a três meses em relação à data em que a retenção deva ser efetuada, devendo o beneficiário efetivo informar imediatamente a entidade registadora das alterações verificadas nos pressupostos de que depende a isenção.

(b) Valores transacionados em sistema de liquidação internacional

No caso de as Obrigações, Obrigações de Caixa, os Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados serem detidos através de sistema centralizado, reconhecido nos termos do Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar, e estarem registados em conta mantida junto de entidade gestora de sistema de liquidação internacional, reconhecida pelo Ministro das Finanças, e a mesma se comprometer, relativamente a esses valores mobiliários, a não

prestar serviços de registo a (i) residentes para efeitos fiscais em Portugal que não beneficiem de isenção ou dispensa de retenção na fonte de IRS ou de IRC e (ii) não residentes para efeitos fiscais aos quais não seja, nos termos do Regime, aplicável isenção, aplicam-se regras especiais, nos termos das quais a prova dos requisitos para beneficiar da isenção será feita através de documentos fornecidos pelos participantes à entidade registadora direta, através da entidade gestora de sistema de liquidação internacional. Estes documentos devem relevar o número total de contas sob sua gestão quanto a cada titular de Obrigações, Obrigações de Caixa, Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados que seja isento ou beneficie de uma dispensa de retenção na fonte.

Os procedimentos relevantes são os seguintes:

- (ii) Preenchimento anual de um certificado, com o nome de cada beneficiário efetivo, endereço, número de identificação fiscal (se aplicável), especificação dos valores mobiliários detidos e base legal para a isenção de imposto ou de dispensa de retenção na fonte em Portugal. O formulário atualmente em vigor para este efeito foi aprovado pelo Despacho n.º 4980/2006 (2ª Série) do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 45, de 3 de Março de 2006, e encontra-se geralmente disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.
- (iii) Em alternativa, declaração anual de que os beneficiários efetivos estão isentos ou dispensados de retenção na fonte de IRS ou de IRC, com a transmissão, em cada data de vencimento do cupão, de uma lista que contenha, relativamente a cada beneficiário efetivo, o nome, endereço, número de identificação fiscal (se aplicável), justificação da isenção ou dispensa de retenção e identificação e quantidade dos valores mobiliários detidos. O formulário atualmente em vigor para este efeito foi aprovado pelo Aviso n.º 3714/2006 (2ª Série), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 59, de 23 de Março de 2006, e encontra-se geralmente disponível em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Adicionalmente, a entidade gestora do sistema de liquidação internacional comunica às entidades registadoras diretas o montante dos rendimentos dos valores mobiliários pagos referentes a cada participante.

Não será aplicada qualquer isenção na fonte, nos termos do Regime, se as regras e procedimentos descritos não forem seguidos. Nessa hipótese, serão aplicáveis as normas genéricas acima descritas.

Se estiverem preenchidas as condições para a aplicação da isenção prevista no Regime, mas, devido a erro ou insuficiência da informação, for retido imposto, é possível solicitar o reembolso do imposto retido. O pedido de reembolso deverá ser submetido à entidade registadora (direta ou indireta) das Obrigações, Obrigações de Caixa, dos Valores Mobiliários de Dívida e Valores Mobiliários Perpétuos Subordinados com Juros Condicionados no prazo de 90 dias contados da data da retenção. Para este efeito, foi aprovado um formulário através do Despacho n.º 4980/2006 do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 45, de 3 de Março de 2006, geralmente disponível em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>.

O reembolso do montante retido fora daquelas circunstâncias deverá ser efetuado nos termos e nos prazos gerais.

Diretiva da Poupança

De acordo com a legislação que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (a “**Diretiva da Poupança**”), Portugal deve, desde 1 de Julho de 2005, fornecer às autoridades fiscais dos outros Estados membros informação sobre o pagamento de juros (tal como definidos na Diretiva) efetuados por agentes pagadores estabelecidos no seu território a pessoas singulares residentes noutro Estado membro. A Diretiva da Poupança prevê obrigação equivalente para os restantes Estados membros. No entanto, durante um período transitório, o Luxemburgo e a Áustria devem efetuar a retenção na fonte de imposto, a menos que os beneficiários dos juros optem pela troca de informações. Andorra, Liechtenstein, Mónaco, San Marino e Suíça acordaram em adotar um sistema de retenção similar que produz efeitos desde a mesma data. Dez territórios dependentes ou associados de Estados membros da União Europeia adotaram ou um sistema de retenção ou um sistema de troca de informações, também com efeitos desde a mesma data.

Em 15 de Setembro de 2008, a Comissão Europeia publicou um relatório dirigido ao Conselho sobre o funcionamento da Diretiva da Poupança, que inclui várias recomendações para a alteração de aspetos do regime. Em 13 de Novembro de 2008, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de alteração da Diretiva.

Em 24 de Abril de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma versão alterada da proposta apresentada pela Comissão, pelo que o regime antes descrito poderá ser objeto de alterações.”